

ANEXO II  
a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 1  
CENTRO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL

DENOMINAÇÃO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE POR CADI	QUANTIDADE TOTAL
Diretor Técnico Serviço de Saúde	SQC I	Comissão	9	1	46
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC I	Comissão	2	1	46
Assistente Social	SQC III	N.U.	1	2	92
Enfermeiro	SQC III	N.U.	1	1	46
Nutricionista	SQC III	N.U.	1	1	46
Psicólogo	SQC III	N.U.	1	1	46
Auxiliar de Enfermagem	SQC III	N.I.	2	2	92

ANEXO II  
a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 2  
DENTRO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL

DENOMINAÇÃO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	FAIXA	QUANTIDADE POR CADI	QUANTIDADE TOTAL
PEDAGOGO	SQC III	H.S.	10	1	46

ANEXO II  
a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 3  
Centro de Acompanhamento e Desenvolvimento Infantil

DENOMINAÇÃO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	FAIXA	QUANTIDADE POR CADI	QUANTIDADE TOTAL
Chefe de Seção II	SQC II	N.M.	20	1	46
Encarregado de Setor II	SQC II	N.M.	16	4	184
Escriturário	SQC III	N.M.	8	2	92
Recreacionista	SQC III	N.M.	11	6	276
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	SQC III	N.B.	13	22	1.012
Auxiliar de Serviços	SQC III	N.B.	11	22	1.012
Oficial de Serviços e Manutenção	SQC III	N.B.	12	6	276
Trabalhador Braçal	SQC III	N.B.	11	2	92
Vigia	SQC III	N.B.	11	4	184

ANEXO III  
a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 1  
Hospital Regional de Assis

Denominação	Tabela	Escala de Vencimentos	Referência	Quantidade
Assistente Social	SQC-III	N.U.	1	6
Biologista	SQC-III	N.U.	1	8
Cirurgião Dentista	SQC-III	N.U.	3	9
Educador de Saúde Pública	SQC-III	N.U.	1	2
Enfermeiro	SQC-III	N.U.	1	122
Farmacêutico	SQC-III	N.U.	1	3
Fisioterapeuta	SQC-III	N.U.	1	6
Fonoaudiólogo	SQC-III	N.U.	1	3
Médico	SQC-III	N.U.	3	210
Nutricionista	SQC-III	N.U.	1	6
Psicólogo	SQC-III	N.U.	1	5
Terapeuta Ocupacional	SQC-III	N.U.	1	1
Agente de Saúde	SQC-III	N.I.	1	18
Auxiliar de Enfermagem	SQC-III	N.I.	2	572
Auxiliar Técnico de Saúde	SQC-III	N.I.	2	15
Técnico de Laboratório	SQC-III	N.I.	3	7
Técnico de Radiologia	SQC-III	N.I.	3	27
Auxiliar de Laboratório	SQC-III	N.E.	2	5
Auxiliar de Serviços de Saúde	SQC-III	N.E.	2	5

ANEXO III  
a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 2  
Hospital Regional de Assis

DENOMINAÇÃO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	FAIXA	QUANTIDADE
Administrador	SQC-II	N.S.	14	1

ANEXO III  
a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 19 de outubro de 1992

SUBANEXO 3  
Hospital Regional de Assis

Denominação	Tabela	Escala de Vencimentos	Faixa	Quantidade
Agente Administrativo	SQC-III	N.M.	10	29
Almoxarife	SQC-II	N.M.	9	3
Motorista	SQC-III	N.M.	6	8
Ascensorista	SQC-III	N.B.	11	13
Auxiliar de Serviços	SQC-III	N.B.	11	71
Oficial de Serviço e Manutenção	SQC-III	N.B.	12	22
Telefonista	SQC-III	N.B.	12	6
Trabalhador Braçal	SQC-III	N.B.	11	2
Vigia	SQC-III	N.B.	11	3

(Republicado por ter saído com incorreção)

LEI Nº 8.074, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado.

Parágrafo único — O Conselho de que trata este artigo constituirá unidade de despesa do Gabinete do Governador.

Artigo 2º — Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º — O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público e 10 (dez) representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes.

§ 1º — Os representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Governador do Estado, em listas triplas apresentadas pelos seguintes órgãos:

- 1 — Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- 2 — Secretaria do Menor;
- 3 — Secretaria da Segurança Pública;
- 4 — Secretaria da Educação;
- 5 — Secretaria da Saúde;
- 6 — Secretaria da Cultura;
- 7 — Secretaria da Promoção Social;
- 8 — Secretaria de Esportes e Turismo;
- 9 — Procuradoria Geral do Estado; e

10 — Assembléia Legislativa.

§ 2º — Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia geral, especialmente convocada por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, dentre pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento a que se refere o Capítulo II, do Título I, do Livro II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pelos movimentos comprometidos com a causa da infância e da juventude.

§ 3º — O Ministério Público poderá fazer-se representar no Conselho, hipótese em que o número de representantes da sociedade civil será ampliado para 11 (onze).

§ 4º — A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 5º — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 4º — Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — observar as diretrizes da política de atendimento fixadas nos artigos 87 e 88 da Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

II — dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — criar mecanismos de integração dos Conselhos Municipais, bem como processos coletivos de avaliação de suas ações;

IV — fornecer subsídios às entidades não governamentais para ajuizamento de ações cíveis destinadas a assegurar direitos da criança e do adolescente;

V — acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não governamentais de atendimento da criança e do adolescente;

VI — contribuir para o cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VII — gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º — No exercício de sua competência, deverá o Conselho:

I — difundir o Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito estadual, assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

II — garantir a afixação nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços prestados;

IV — oferecer subsídios para a elaboração legislativa atinente aos interesses da criança e do adolescente;

V — manter banco de dados das entidades de atendimento registradas nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente;

VI — estimular os organismos competentes a promoverem a formação e a atualização de profissionais dedica-

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais

Redação até 19h

Publicidade até 17h

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA C\$ 5.500,00 - EXEMPLAR ATRASADO C\$ 11.000,00

FILIAIS — CAPITAL  
• ANGÉLICA — Junta Comercial — Av. Angélica, 2562 — em instalação  
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS — INTERIOR  
• ARACATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130  
• BAURURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954  
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Pça. Frei Lucas, 80  
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2-109  
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947  
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçilha Dias, 27 - 5º and. - s/54

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

**IMPRESA OFICIAL**  
**DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislav Neszlinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

dos ao atendimento da criança e do adolescente, sugerindo critérios para elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;

VII — promover e incentivar estudos e pesquisas relativos à criança e ao adolescente, com a finalidade de fornecer subsídios para formulação e avaliação das políticas de atendimento;

VIII — manter intercâmbio com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais destinados à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente;

IX — cooperar com os Municípios no atendimento da criança e do adolescente, e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais nesse sentido; e

X — realizar assembléias gerais anuais, abertas à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido.

Artigo 6º — Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II — repasse de recursos financeiros de órgãos federais;

III — doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

IV — doações particulares;

V — legados;

VI — contribuições voluntárias; e

VII — resultado de suas aplicações financeiras.

Artigo 7º — A utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessários, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a realocação dos recursos correspondentes e a efetuar a inclusão das classificações orçamentárias pertinentes.

Artigo 9º — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1º — Os primeiros representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos em assembléia geral, convocada pelo Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 2º — No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1992.  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Frederico Mathias Mazzucbelli*  
 Secretário da Fazenda  
*Eduardo Maia de Castro Ferraz*  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
*Alda Marco Antonio*  
 Secretária do Menor  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 1992.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 35.871 DE 21 DE OUTUBRO DE 1992**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Primeiro Tribunal de Alçada Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 331.903.000,00 (Trezentos e trinta e um milhões, novecentos e três mil cruzeiros), suplementar ao orçamento do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 126.000.000,00 (Cento e vinte e seis milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II — Cr\$ 205.903.000,00 (Duzentos e cinco milhões, novecentos e três mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1992.  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Frederico M. Mazzucbelli*  
 Secretário da Fazenda  
*Walter Kufel Junior*  
 Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de outubro de 1992

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros
04	Primeiro Tribunal de Alçada Civil		
04.01	Primeiro Tribunal de Alçada Civil		
3.1.2.0	Material de Consumo		331.903.000,00
	Subtotal		331.903.000,00
	Total		331.903.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Distrib. Justiça Civil Segunda Instância			
02.04.013.2.005	331.903.000,00		331.903.000,00
Totais	331.903.000,00		331.903.000,00

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruzeiros
04	Primeiro Tribunal de Alçada Civil		
04.01	Administração Direta		
	Primeiro Tribunal de Alçada Civil		
	Total		331.903.000,00
	3ª Quota		331.903.000,00

**DECRETO Nº 35.872 DE 21 DE OUTUBRO DE 1992**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.963.394.111,00 (Um bilhão, novecentos e sessenta e três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e onze cruzeiros), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1992.  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Frederico M. Mazzucbelli*  
 Secretário da Fazenda  
*Walter Kufel Junior*  
 Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de outubro de 1992.

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros
03	Tribunal de Justiça		
03.01	Tribunal de Justiça		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		1.963.394.111,00
	Subtotal		1.963.394.111,00
	Total		1.963.394.111,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Distribuição da Justiça			
02.04.013.2.004	1.963.394.111,00		1.963.394.111,00
Totais	1.963.394.111,00		1.963.394.111,00

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruzeiros
03	Tribunal de Justiça		
03.01	Administração Direta		
	Tribunal de Justiça		
	Total		1.963.394.111,00
	4ª Quota		1.963.394.111,00

**DECRETO Nº 35.873, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992**

*Dá denominação a próprio estadual que especifica.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e Considerando que a marcante presença de Ulysses Guimarães no cenário político nacional, como Deputado Federal, Ex-Presidente da República, Ex-Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ex-Presidente da Câmara

ra dos Deputados, Ex-Ministro de Estado e Ex-Deputado Estadual, está indelevelmente ligada ao restabelecimento das conquistas democráticas;

Considerando que o Auditório do Palácio dos Bandeirantes, sede do Executivo Estadual, registra eloquentes pronunciamentos de Ulysses Guimarães em sua pregação democrática;

Considerando que por sua contribuição à democracia do País, Ulysses Guimarães é merecedor de justa homenagem do povo e do Governo de São Paulo,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Auditório Ulysses Guimarães", o auditório do Palácio dos Bandeirantes.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 1992  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de outubro de 1992

**DECRETO Nº 35.822, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

**Retificação do D.O. de 9-10-92**

Artigo 1º — Passam a vigorar com...  
 I — o artigo 645;  
 II — rompido;  
 ...  
 § 3º — Em se tratando...  
 onde se lê:  
 recolhida a primeira parcela e garantido o juízo,...  
 leia-se:  
 recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo,...  
 II — o artigo 646;  
 "Artigo 646 — Ocorrendo o rompimento...  
 onde se lê:  
 acréscimos legais (Lei nº 6.347/89, arts. 100 e 101).  
 ...  
 leia-se:  
 acréscimos legais (Lei nº 6.374/89, arts. 100 e 101).

**DECRETO Nº 35.837, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992**

*Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica*

**Retificação do D.O. de 15-10-92**

onde se lê:  
 Artigo 1º — É concedido auxílio de Cr\$ 201.000.000,00 (Duzentos e um milhões de cruzeiros) a 12 instituições assistenciais.  
 leia-se:  
 Artigo 1º — É concedido auxílio de Cr\$ 201.000.000,00 (Duzentos e um milhões de cruzeiros) para aquisição de equipamentos a 12 instituições assistenciais.

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**Secretaria do Governo**

Secretário  
 Cláudio Ferraz de Alvarenga

**FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Despacho da Presidente, de 21-10-92  
 Face aos elementos constantes no processo, homologo a adjudicação da Tomada de Preços 11/92 — Processo Fussesp 772/92, publicada no D.O. de 14-10-92, referente à aquisição de aparelhos auditivos."

**CASA MILITAR**

Conselho Estadual de Telecomunicações  
 Deliberações da 88ª Reunião Extraordinária, de 10-9-92  
 Fundação Memorial da América Latina  
 1689/92. Parlamento Latino Americano. Processo 1532/92-COETEL. O processo foi transformado em diligência.

**COMUNICADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica, para fins de cumprimento das disposições contidas nos aditamentos às Instruções nº 04/70, 01/85, 02/85, 03/85 e 02/90, aprovadas pela Resolução nº 01/91, publicada no D.O.E. de 01.03.91, que o valor mencionado no artigo 52 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a partir de 09 de outubro de 1992, é de Cr\$ 1.161.090.000,00.

SDG, 16 de outubro de 1992

**ERNANI DE OLIVEIRA CRUZ JÚNIOR**  
 Secretário-Diretor-Geral  
 Substituto

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)